

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28829455/2026 - SAP.LCT

Joinville, 19 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 516/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL TOALHA INTERFOLHADO

RECORRENTE: 57267587 SERGIO ANTONIO CUSTODIO.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **57267587 Sergio Antonio Custodio**, aos 11 dias de março de 2026, contra a decisão que a inabilitou do item 01 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 23 de fevereiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28668725.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa 57267587 Sergio Antonio Custodio, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06 de março de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 05 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28714742, e complementando-as através de e-mail enviado, documento SEI nº 28736521, ambos em 11 de março de 2026, ou seja, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 516/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para Aquisição de papel toalha interfolhado, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 02 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa 57267587 Sergio Antonio Custodio, restou como quarta colocada na ordem de classificação do item 01, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a empresa, no item 01, por não atender o subitem 9.6, alínea "i", por não apresentar a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, na sessão pública ocorrida em 23 de fevereiro de 2026.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 05 de março de 2026, a empresa 57267587 Sergio Antonio Custodio manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28714742, e complementando-as através de e-mail juntado ao autos do processo, documento SEI nº 28736521, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 12 de março de 2025, sendo que, a empresa Kuerten Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 28154268.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, alega que a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não foi apresentada devido a um lapso de gestão interna.

Nessa linha, argui que a citada certidão havia sido solicitada à serventia competente em 19 de fevereiro de 2026, no entanto, por equívoco do órgão competente pela emissão, a certidão fora emitida em do nome do titular responsável pela empresa, tendo sido solicitado a retificação do documento em 26 de fevereiro de 2026.

Prossegue alegando que a Pregoeira teria agido de maneira não isonômica, por não conceder oportunidade do saneamento do documento, conforme agiu com empresa que havia sido previamente desclassificada no certame.

Nessa linha, defende que a Pregoeira deveria ter realizado diligência a fim de a Recorrente apresentar a certidão exigida, visto que de seu ponto de vista, tal diligência não alteraria a substância dos documentos e comprovaria a condição já existente à data da sessão pública, como preveem o Prejulgado 2.262 do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a inabilitou do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese que a decisão tomada pela Pregoeira está em estrita observância às regras do Edital.

Ainda, reitera que foram utilizados os dispositivos legais na tentativa de sanar a ausência da Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no presente caso, consulta ao SICAF.

Nessa linha, defende que admitir a apresentação posterior da certidão violaria os princípios da vinculação ao Edital e da igualdade entre os licitantes.

Ao final requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, e a manutenção do julgamento que a declarou vencedora do Item 01 do presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou no item 01, por não apresentar a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não atendendo por tanto o subitem 9.6, alínea "i" do Edital, defendendo-se que ausência da citada certidão decorreu de um lapso de gestão e que a certidão teria sido solicitada em 19 de fevereiro de 2026, no dia que havia sido convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Neste momento, é importante verificar as exigências do Edital quanto a apresentação de certidões, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

(...)

Importante reiterar que a Recorrente admite em sua peça recursal que tal erro foi aferido e sua correção foi solicitada apenas em 26 de fevereiro de 2026, ou seja, após o julgamento que a inabilitou no certame, realizado em 23 de fevereiro de 2026.

Ainda que a Recorrente alegue em sua peça recursal que houve erro por parte do órgão responsável pela emissão da Certidão negativa de feitos sobre falência, por ter emitido a certidão em nome do responsável legal da empresa, esta falha não a exime de apresentar a documentação exigida de maneira completa a fim de ser habilitada no certame.

No entanto, tal alegação não encontra fundamento, em uma rápida pesquisa ao site do 1º Ofício do Distribuidor (<https://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/index.php>), onde é solicitado a emissão da Certidão de Falência, é possível verificar que o nome da empresa e número do C.N.P.J. que devem constar na certidão são preenchidos pelo solicitante, como é possível verificar na imagem abaixo:

Nome do Solicitado O mesmo que o Solicitante

DIGITE O NOME QUE DEVE CONSTAR NA CERTIDÃO

CPF / CNPJ do Solicitado

Digite o CPF ou CNPJ

RG do Solicitado

Digite o número do RG

Data Nascimento do Solicitado

Digite a Data Nascimento

Nome da Mãe (preencher para pedido de certidão criminal)

Nome da Mãe

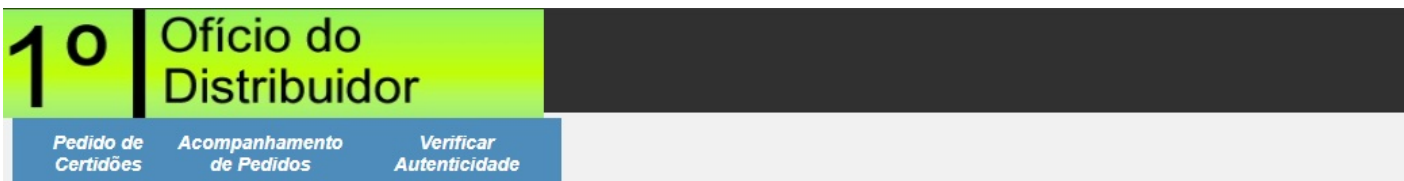
Nome do Pai (preencher para pedido de certidão criminal)

Nome do Pai

AO PREENCHER A SOLICITAÇÃO, VERIFIQUE CRITERIOSAMENTE OS DADOS FORNECIDOS. APÓS A EMISSÃO DA CERTIDÃO A MESMA NÃO PODERÁ SER RETIFICADA. PEDIDOS REALIZADOS NO MESMO CPF E CNPJ MAIS DE UMA VEZ SERÃO CONSIDERADOS DA VONTADE DO SOLICITANTE.

Registra-se que a Pregoeira, com amparo no Edital, procedeu à consulta ao banco de dados do SICAF, como preconiza o subitem 9.5 do Edital, contudo a pesquisa restou infrutífera, não sendo localizados documentos que atendessem às exigências do certame.

Além do exposto, em cumprimento ao subitem 10.13 do Edital, a Pregoeira procedeu consulta o site do 1º Ofício do Distribuidor (<https://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/index.php>), a fim de emitir a certidão em comento, no entanto, verificou que a Certidão de Falência apenas seria liberada após a compensação bancária da guia de pagamento, conforme é possível visualizar na imagem abaixo:



PEDIDO DE CERTIDÕES

Solicite sua certidão seguindo os seguintes passos:

- 1- Preencha os dados do solicitante e solicitado. (Solicitado é no nome de quem constará na certidão).
- 2- Após preenchidos os dados, clique em TIPO DE CERTIDÃO e assinale a(s) certidão(ões) desejada(s).
- 3- Clique em SALVAR PEDIDO e FINALIZAR O PEDIDO.
- 4- Aguarde a emissão da guia para pagamento. (Obs. em aproximadamente 2 horas sua guia estará disponível para pagamento, sendo enviada por email).
- 5- PRONTO! Aguarde e acompanhe a emissão das suas certidão(ões), por meio do "Acompanhamento de Pedidos".
- 6- Prazo de entrega das certidões: 24 horas após a compensação bancária.

Ainda, considerando que a empresa encaminhou os documentos de habilitação juntos à proposta de preços, registra-se que a Pregoeira verificou se a certidão exigida estava entre os documentos acostados, contudo, também não foi localizada, conforme trecho retirado do Termo de Julgamento SEI nº 28668384, abaixo transcrito:

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:07:41
Diante da classificação da proposta de preços, em cumprimento ao subitem 9.1 do Edital, o Pregoeiro convoca a empresa para enviar os documentos de habilitação elencados no subitem 9.6 do Edital.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:07:47 É importante destacar que a empresa enviou alguns documentos de habilitação junto com a proposta de preço, e estes não foram analisados pela pregoeira. Portanto, a empresa não sofrerá prejuízos caso decida não reenviar os documentos conforme solicitado. No entanto, se algum documento requerido no Edital estiver ausente, não será concedida uma nova oportunidade.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:07:52
Portanto, recomendo que revisem a documentação previamente enviada e, caso falte algum dos documentos conforme estipulado no subitem 9.6 do Edital, poderá anexá-lo nesta convocação.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:07:57
Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 9.1 do Edital.

Pelo participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:08:03 SR
PREGOEIRO ESTOU PRESENTE

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:08:20
Sr. Fornecedor 57.267.587 SERGIO ANTONIO CUSTODIO, CNPJ 57.267.587/0001-17, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 19/02/2026. Justificativa: Convoco a empresa para enviar os documentos de habilitação elencados no subitem 9.6 do Edital..

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 14:09:20
Atentar-se as mensagens no chat do item 01

Pelo participante 57.267.587/0001-17 19/02/2026 às 16:06:45 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:06:45 de 19/02/2026. 10 anexos foram enviados pelo fornecedor 57.267.587 SERGIO ANTONIO CUSTODIO, CNPJ 57.267.587/0001-17.

Pelo participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:14:53 estou conectado

Pelo participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:14:57 boa tarde

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:30:34
Considerando o estabelecido no subitem 5.3 e 6.12 do Edital, "Caberá/Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:30:38
ATENÇÃO: Para a empresa 57.267.587 SERGIO ANTONIO CUSTODIO arrematante dos itens 01 e 02, informo que as mensagens destinadas à empresa e aos itens mencionados, serão registradas apenas no chat item 01.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:30:44
Em relação aos documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se:

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:30:49 A empresa não apresentou o documento exigido no subitem 9.6 alínea "i" do Edital, assim não atendendo todas as exigências do Edital.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:30:55 Informa-se que em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, a pregoeira realizou pesquisa ao SICAF não localizando nenhum documento de Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. A pesquisa realizada ao SICAF foi juntada aos autos do processo.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:31:00 Esclareço que de acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná, a certidão de falência será disponibilizada somente após a compensação bancária da guia. (<https://www.tjpr.jus.br/certidao-de1-grau>).

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:31:06
Quanto aos demais documentos estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade de acordo com o exigido no Edital.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:31:11
Ressalto que a empresa deixou de apresentar mais alguns documentos como: a inscrição estadual e/ou municipal (9.6 alínea "c") e o Certificado de Regularidade do FGTS (9.6 alínea "g") porém estes documentos foram localizados e juntados aos autos do processo.

Sistema para o participante 57.267.587/0001-17 23/02/2026 às 14:31:18
Diante do exposto, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "i" do Edital. (grifado)

A Recorrente prossegue contestando a não realização de diligência para apresentação do documento faltante, sendo que do seu ponto de vista, tal falha seria sanável em sede de diligência, sustentando tal alegação com base nas ações promovidas pela Pregoeira, que durante o curso do procedimento licitatório concedeu a oportunidade de saneamento de erros através de diligência a outro licitante.

Entretanto, diferente do que alega a Recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência é destinada a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes. Ou seja, não é empregada a fim de juntar documentos faltantes, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Como visto, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no Edital e já apresentados pelos licitantes, o que não é a situação do presente caso, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Esclarecemos, que a Recorrente equivocou-se ao interpretar que a realização de diligência não alteraria a substância dos documentos apresentados, pelo contrário, tal ato iria contra os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que seria realizada a juntada de novos documentos, cenário não previsto no instrumento convocatório.

Acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Na mesma linha, a Recorrente também menciona em sua peça recursal o Prejulgado 2.262 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cabendo aqui sua transcrição:

Infere-se, portanto, que a diligência é um procedimento facultativo da Comissão de Licitação **quando entende necessária a compreensão ou complementação** de alguma informação constante na proposta. Aliás, essa é a **única vedação expressa constante no dispositivo supracitado, qual seja: é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.

(...)

O interesse público é a finalidade primordial dos atos administrativos e, salvo melhor juízo, o núcleo duro de qualquer interpretação legal no âmbito do Direito Administrativo. Assim, entendo que não seria do interesse público eventual inabilitação de um licitante por erros formais ou aqueles de baixa materialidade, quando **passível de serem sanados**. O instrumento para isso é justamente a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações, de modo a preservar a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração. (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a realização de diligência para o envio da Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Em outras palavras, para o caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista que o documento não foi apresentado pela empresa quando convocada e ainda, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Desta forma, fica evidente que a Recorrente equivocou-se ao supor que a realização de diligência não modificaria a essência dos documentos apresentados. Ao contrário, essa ação violaria os princípios da isonomia e da legalidade, pois implicaria na inclusão de novos documentos, situação não contemplada pelo certame.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da sua inabilitação.

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências Editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **57267587 SERGIO ANTONIO CUSTODIO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitou do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **57267587 Sergio Antonio Custodio**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 10:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/04/2026, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28829455** e o código CRC **C220D41E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.263444-4

28829455v35